



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164065 - SP (2024/0304493-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADOS : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105
GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO - SP315764
LUÍSA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

AGRAVADO : ADÃO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADA : SABRINE PIEROBON DE SOUZA - SP209576

INTERES. : EVANDRA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

INTERES. : INGRID ISABEL EIXEMBERGER

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PETIÇÃO DE HERANÇA E MEAÇÃO POR COMPANHEIRO PRETERIDO. TEMA 809/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. Na origem, trata-se de ação de petição de herança em que o autor pretende o reconhecimento do seu direito sucessório, na condição de companheiro preterido da falecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a modulação de efeitos do Tema 809/STF impede o reconhecimento, em ação de petição de herança, do direito à meação e à herança do companheiro preterido em inventário já transitado em julgado, quando a partilha foi realizada integralmente à sua revelia, sem reserva do monte-mor em seu favor; (ii) saber se o recurso especial demonstrou de forma clara, específica e suficiente a violação dos arts. 926 e 927, I, do CPC, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 809, sob o regime da repercussão geral, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges

e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

5. Quanto à modulação do julgado, essa Corte Superior firmou orientação de que "a modulação dos efeitos tratada no Tema 809/STF tem como base a tutela de valores caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações sociais. Mas não teria o intuito de tutelar as posturas contraditórias, o *venire contra factum proprium* e as condutas despidas de boa-fé" (REsp n. 2.050.923/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023).

6. No caso em tela, a Corte de origem compreendeu que a partilha realizada pelo filho da *de cujus* fora concluída à total revelia do companheiro, não lhe sendo reservada qualquer parcela do monte-mor, além de que a preterição de herdeiro já ensejaria, por si só, a nulidade e a revisão da partilha, situação que não se enquadra na proteção conferida pela modulação do Tema 809/STF, inexistindo ofensa à segurança jurídica na aplicação do art. 1.829, I, do Código Civil para reconhecer ao companheiro o quinhão hereditário e a meação que lhes cabem. Incidência da Súmula 83/STJ.

6.1. Modificar o entendimento apresentado pelo Tribunal de origem, quanto à incidência da coisa julgada, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por ensejar, na hipótese, a necessidade de reexame do acervo probatório. Precedentes.

7. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164065 - SP (2024/0304493-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADOS : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105
GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO - SP315764
LUÍSA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985
AGRAVADO : ADÃO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : SABRINE PIEROBON DE SOUZA - SP209576
INTERES. : EVANDRA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : INGRID ISABEL EIXEMBERGER

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. PETIÇÃO DE HERANÇA E MEAÇÃO POR COMPANHEIRO PRETERIDO. TEMA 809/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. Na origem, trata-se de ação de petição de herança em que o autor pretende o reconhecimento do seu direito sucessório, na condição de companheiro preterido da falecida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a modulação de efeitos do Tema 809/STF impede o reconhecimento, em ação de petição de herança, do direito à meação e à herança do companheiro preterido em inventário já transitado em julgado, quando a partilha foi realizada integralmente à sua revelia, sem reserva do monte-mor em seu favor; (ii) saber se o recurso especial demonstrou de forma clara, específica e suficiente a violação dos arts. 926 e 927, I, do CPC, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 809, sob o regime da repercussão geral, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges

e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

5. Quanto à modulação do julgado, essa Corte Superior firmou orientação de que "a modulação dos efeitos tratada no Tema 809/STF tem como base a tutela de valores caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações sociais. Mas não teria o intuito de tutelar as posturas contraditórias, o *venire contra factum proprium* e as condutas despidas de boa-fé" (REsp n. 2.050.923/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023).

6. No caso em tela, a Corte de origem compreendeu que a partilha realizada pelo filho da *de cujus* fora concluída à total revelia do companheiro, não lhe sendo reservada qualquer parcela do monte-mor, além de que a preterição de herdeiro já ensejaria, por si só, a nulidade e a revisão da partilha, situação que não se enquadra na proteção conferida pela modulação do Tema 809/STF, inexistindo ofensa à segurança jurídica na aplicação do art. 1.829, I, do Código Civil para reconhecer ao companheiro o quinhão hereditário e a meação que lhes cabem. Incidência da Súmula 83/STJ.

6.1. Modificar o entendimento apresentado pelo Tribunal de origem, quanto à incidência da coisa julgada, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por ensejar, na hipótese, a necessidade de reexame do acervo probatório. Precedentes.

7. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por GUILHERME DOS SANTOS, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 761-769, e-STJ, que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 664-665, e-STJ):

PETIÇÃO DE HERANÇA AÇÃO MOVIDA PELO COMPANHEIRO PRETERIDO APLICAÇÃO DO TEMA 809 DO STF DISTINÇÃO DO CASO CONCRETO COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO REFERIDO PRECEDENTE Autor que pretende a petição de herança e obtenção de sua meação na condição de companheiro preterido da falecida Sentença de procedência Recurso dos réus Preliminar de prescrição Rejeição Pedido de restituição dos bens integrantes da meação que possui natureza reivindicatória e se submete a prescrição decenal, não trienal Mérito Herança do de cujus que foi integralmente adjudicada a seu filho (ora réu) em arrolamento transitado em julgado em 2014 Controvérsia sobre a aplicação do Tema 809 da Repercussão Geral do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre companheiro e

cônjuge Precedente que modulou os efeitos da inconstitucionalidade às partilhas ainda não transitadas em julgado até 2017 Modulação que teve como finalidade a proteção da confiança de herdeiros que realizaram partilhas com escorreita observância das regras até então vigentes sobre a sucessão do companheiro Precedente do STJ que chancela essa interpretação da modulação do Tema 809 Hipótese dos autos que se distingue do caso vislumbrado pelo STF para a modulação, pois a partilha realizada pelo réu foi feita à revelia do autor e não lhe reservou qualquer parcela do monte-mor Inexistência de prejuízo à segurança jurídica no caso concreto com a aplicação do regime sucessório conforme à Constituição, pois a preterição de herdeiro já enseja per se a nulidade e revisão da partilha Incidência do art. 1829, I, do Código Civil para determinar o quinhão hereditário do autor Concorrência com um único descendente da falecida, no regime da comunhão parcial de bens, que enseja direito a 50% de todos os bens do monte-mor Titularidade que decorre ou dos direitos sucessórios (sobre bens particulares) ou da meação (sobre bens comuns) Irrelevância para a controvérsia da definição individualizada sobre se determinado bem é ou não particular Redução de honorários advocatícios Descabimento Quantia adequada para remunerar o bom trabalho do advogado, observada a complexidade jurídica da presente demanda Sentença mantida Honorários recursais devidos RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 694-708, e-STJ), o insurgente alegou afronta aos artigos 926 e 927, I, do CPC. Sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido realizou interpretação equivocada do Tema 809/STF, argumentando que a modulação de efeitos não teria deixado margem para uma exegese ampliativa. Pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de anulação de partilha já com trânsito em julgado, ocorrido antes da edição do Tema 809, em resguardo à segurança jurídica.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 715-727, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem (fls. 737-738, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 749-758, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do recurso.

Em decisão singular (fls. 761-769, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) óbice da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte quanto à interpretação da modulação dos efeitos do Tema 809/STF; b) deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF, por ausência de demonstração clara e precisa da violação aos arts. 926 e 927, I, do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 774-794, e-STJ), no qual a parte agravante repisa as alegações anteriormente utilizadas no apelo nobre e lança argumentos a fim de combater a aplicação da Súmulas 83 do STJ e da Súmula 284 do STF. Alega a necessidade de interpretação restritiva da modulação do Tema 809/STF, bem como que houve a devida demonstração de afronta aos dispositivos alegados.

Impugnação às fls. 797-802, e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme anteriormente decidido, a Corte estadual negou provimento à apelação interposta pelo filho da falecida, mantendo a sentença no sentido de reconhecer o direito do companheiro preterido à meação e à herança, mesmo já havendo ação de inventário transitada em julgado.

Quanto ao Tema 809/STF, entendeu-se que a hipótese dos autos seria distinta do caso vislumbrado pelo Supremo, para a modulação de efeitos, pois a partilha realizada pelo filho da de cujus fora concluída à total revelia do companheiro, não lhe sendo reservada qualquer parcela do monte-mor, além de que a preterição de herdeiro já ensejaria, por si só, a nulidade e a revisão da partilha.

O Tribunal de origem concluiu que o caso em análise seria distinto daquele tratado na modulação de efeitos do Tema 809/STF, já que, na hipótese, a partilha ocorrera à total revelia do companheiro preterido, não tendo aquele sequer participado do arrolamento.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fls. 666-672, e-STJ):

Segundo a exordial, o autor afirma que manteve união estável com a Sra. Ingrid Isabel Eixemberger, mãe do réu Guilherme, de 2000 até o óbito da companheira. Narra que, apesar disso, a adjudicação dos bens da genitora foi realizada integralmente ao réu Guilherme, no processo de autos nº 1006650-07.2014.8.26.0309. Frisa que o réu tinha conhecimento da união estável, pois admitiu sua existência na contestação da ação declaratória da convivência more uxorio (autos nº 0002504-29.2014.8.26.0441). Defende que, com o trânsito em julgado relativo a sua condição de companheiro, deve receber sua herança e meação.

Em sua contestação, os réus defendem que a equiparação dos direitos sucessórios do companheiro ao do cônjuge só pode ser aplicada para partilhas realizadas após 2017, em razão de modulação de efeitos decretada pelo STF quanto ao Tema 809 da Repercussão Geral. Apontam que, quanto à meação, os bens partilhados não integram patrimônio comum do casal, pois houve sub-rogação com imóveis particulares da falecida. Suscitam a ocorrência de prescrição trienal quanto ao pedido de reconhecimento de meação.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que a demanda se insere no contexto do falecimento da Sra. Ingrid Isabel Eixemberger, falecida companheira do autor e mãe do réu Guilherme (que é casado com a ré Evandra), ocorrido em 21/03/2014.

Em 20/05/2014, o réu Guilherme requereu a adjudicação da integralidade dos bens da falecida na condição de único herdeiro, sem indicar o ora autor sequer como companheiro da falecida quando da morte desta, com trânsito em julgado em 18/12/2014 (fls. 54 dos autos nº 1006650-07.2014.8.26.0309) e, quanto a posterior adjudicação de bens em sobrepartilha, trânsito em julgado em 07/04/2015 (fls. 74 dos autos nº 1006650-07.2014.8.26.0309).

Ocorre que, poucos dias antes, em 12/05/2014, o ora autor havia proposto ação de reconhecimento de união estável em face do ora réu (autos nº

0002504-29.2014.8.26.0441). Sobreveio sentença que declarou a condição do autor de companheiro até o óbito, com trânsito em julgado em 27/02/2018 (fls. 20).

Em sequência, após a definição da questão sobre sua vocação hereditária, o autor propôs demanda de anulação da partilha realizada por adjudicação ao réu Guilherme (autos nº 1013432-88.2018.8.26.0309), que foi julgada improcedente devido ao decurso do prazo decadencial de um ano para exercício da anulação. A sentença foi integralmente mantida por esta C. 10ª Câmara, assentando que o autor deveria propor eventual ação de petição de herança para reaver seu quinhão preterido (fls. 252-255 dos autos nº 1013432-88.2018.8.26.0309).

Nesse contexto, o autor então ajuizou a demanda deste processo para obter a restituição de seu quinhão hereditário e meação que foi preterido no arrolamento sumário processado nos autos de nº 1006650-07.2014.8.26.0309.

De início, cumpre rejeitar a preliminar de prescrição do pedido de cobrança da meação, por pretensa aplicação do prazo trienal previsto para a responsabilidade civil extracontratual.

Isso porque o companheiro possui direito real sobre todas as coisas integrantes do patrimônio comum do casal, de modo que, ao exigir sua meação devido à extinção da convivência conjugal com a morte da companheira, exerce pretensão reivindicatória, que se sujeita à prescrição decenal.

Por isso, como o falecimento ocorreu em março de 2014 e a ação foi proposta em 2020, inexistente prescrição do direito de exigir a parcela correspondente seja à meação, seja ao quinhão hereditário.

Isso considerado, cumpre analisar qual regime jurídico sucessório deve ser aplicado ao autor enquanto companheiro da falecida, condição reconhecida por sentença transitada em julgado.

Sabe-se que, no Tema 809 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da regra do art. 1790 do Código Civil em razão do tratamento desigual, no plano sucessório, entre cônjuges e companheiros, determinando que seja aplicado o art. 1829 do Código Civil para qualquer modalidade de entidade familiar.

Ocorre que o STF modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade se aplique apenas “aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública”.

Controvertem, então, as partes acerca da subsunção ou não do caso concreto na hipótese prevista para modulação, o que ensejaria a incidência da regra jurídica vigente até a prolação do referido precedente (o art. 1790 do Código Civil).

Cumpre salientar que o julgamento que constata a inconstitucionalidade de norma jurídica em controle concentrado de constitucionalidade tem cunho declaratório, de modo que, em regra, a decisão produz efeitos *ex tunc* e abrange todos os processos, ressalvada a coisa julgada.

Porém, primeiro apenas para a ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade no STF (art. 27 da Lei 9.868/99) e depois para todos os julgamentos de casos repetitivos e julgamentos em tribunais superiores (art. 927, §3º, do CPC), passou-se a admitir que, excepcionalmente, o Tribunal conferisse efeitos apenas *ex tunc* às decisões, para preservação da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

Naturalmente, em sede de aplicação do precedente vinculante que traz hipótese de modulação, é indispensável que se interprete a concreta *ratio* da modulação de efeitos para que se verifique se o caso concreto comporta ou não aplicação do precedente vinculante.

Assim, cumpre identificar qual foi o prejuízo à segurança jurídica compreendido pelo STF para restrição do âmbito da declaração de inconstitucionalidade do Tema 809, tendo sido justificado da seguinte maneira:

Por fim, não se pode esquecer que o tema possui enorme repercussão na sociedade, em virtude da multiplicidade de sucessões de companheiros ocorridas desde o advento do CC/2002. Levando-se em consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável modular os efeitos da aplicação do entendimento ora afirmado. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública.

Ora, extrai-se da fundamentação da corte constitucional que a finalidade da modulação de efeitos era resguardar partilhas judiciais ou extrajudiciais já finalizadas em que houve participação do companheiro e aplicação do regime previsto no art. 1790 do Código Civil.

De fato, a lógica do Tribunal Superior foi tutelar a confiança de herdeiros que confiaram na literalidade da lei federal e jurisprudência dos tribunais da jurisdição ordinária, impedindo que se houvesse rediscussão de situação que foi decidida em escorreita conformidade com as regras correntemente aplicadas à época.

Todavia, como bem destacou o magistrado sentenciante, a hipótese dos autos difere do caso vislumbrado pelo STF em elemento essencial, a saber, a circunstância de que o companheiro da falecida (ora autor) não participou do arrolamento transitado em julgado e, portanto, a adjudicação realizada já deve ser reputada irregular, pois houve preterição do herdeiro.

Assim, diferentemente da hipótese em que a partilha transitada em julgado antes do precedente (i) contemplou o companheiro, mas lhe atribuiu o quinhão correspondente ao art. 1790 do Código Civil, ou (ii) excluiu o companheiro da sucessão, com base nas normas vigentes à época, inexistiu prejuízo à segurança jurídica quanto à revisão de uma partilha que incorreu em nulidade absoluta por violação do quinhão e meação do companheiro.

Nesse cenário em que já houve divisão à revelia do companheiro, impõe-se reconhecer que a modulação de efeitos não faz sentido e deliberar pela aplicação das regras jurídicas em conformidade com a Constituição da República.

Nesse sentido, embora analisando hipótese fática diversa dos autos, o STJ já reconheceu que a modulação de efeitos realizada pelo STF no Tema 809 ora sob exame tem por finalidade preservar as sucessões realizadas em observância integral das regras antigas:

[...]

Por conseguinte, com a incidência do Tema 809 do STF à partilha dos autos, o regime jurídico aplicável ao autor deve observar as regras do art. 1829, I, do Código Civil, isto é, reconhecimento de quinhão hereditário sobre os bens particulares da falecida e meação sobre os bens adquiridos onerosamente.

Como na espécie só há um outro herdeiro-filho, o autor deverá herdar a proporção de 50% de todos os bens (ou frações ideais de bens) do acervo hereditário. De fato, é desnecessário analisar a tese de que parte dos imóveis seriam particulares da autora, porque, se o autor não receber sua meação, fará jus a quinhão equivalente na condição de herdeiro, inexistindo diferença prática.

Nesse ponto, ressalta-se que a alienação a terceiro de boa-fé de bem integrante do monte-mor enseja a indenização de 50% de seu valor a que o autor faria jus (a título de meação ou herança), como inclusive já foi determinado em sentença. [grifou-se]

Assim, o Tribunal local consignou que, por ter sido preterido da ação de inventário, não há falar que o direito à meação e à partilha do companheiro foram acobertados pelo instituto da coisa julgada.

Ademais, quando do julgamento do RESp 2.020.923/MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já se pronunciou esta Corte Superior no sentido de que a modulação dos efeitos tratada no Tema 809/STF tem como base a tutela de valores caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações sociais. Mas não teria o intuito de tutelar as posturas contraditórias, o *venire contra factum proprium* e as condutas despidas de boa-fé.

Eis a ementa do julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, CONVIVENTE SUPÉRSTITE E COLATERAIS DO FALECIDO. SUPERVENIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/2002 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 809). MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA. INTERPRETAÇÃO DO PRECEDENTE À LUZ DE SUA RATIO DECIDENDI. IDENTIFICAÇÃO DE HIPÓTESES NÃO CONTEMPLADAS OU QUE NÃO SE AMOLDAM AO PRECEDENTE. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO, COMO MARCO TEMPORAL, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PARTILHA QUE DIALOGA COM A SOLUÇÃO HETEROCOMPOSITIVA DO LITÍGIO ENTRE OS HERDEIROS. REPRESENTAÇÃO DA CESSAÇÃO DEFINITIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. APLICABILIDADE DESSE ENTENDIMENTO À SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO E FINALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO QUE, NA HIPÓTESE DE ACORDO, OCORRE COM A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA QUE SE ORIENTA A PARTIR DO PRINCÍPIO DO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE. PRODUÇÃO DE EFEITOS INTERPARTES IMEDIATAMENTE, AINDA QUE AUSENTE REGRA EXPRESSA CONFERINDO EXECUTORIEDADE IMEDIATA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CUJA FINALIDADE É VINCULAR O JUIZ, APÓS O EXAME DOS REQUISITOS FORMAIS E PROCESSUAIS. PUBLICIDADE E EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A VINCULAÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE AS PARTES PARTILHAREM OS BENS EXTRAJUDICIALMENTE QUE REAFIRMA A DISPENSABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE OU EFICÁCIA DO ACORDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO TEMA 809/STF QUE TEM POR FINALIDADE TUTELAR A SEGURANÇA JURÍDICA, A CONFIANÇA E A PREVISIBILIDADE DAS RELAÇÕES, MAS NÃO PREMIAR AS CONDUTAS CONTRADITÓRIAS, A PROIBIÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E A MÁ-FÉ. TESE, ADEMAIS, QUE VISA EQUIPARAR OS DIREITOS SUCESSÓRIOS ENTRE CONVIVENTES E CÔNJUGES, MAS NÃO PROÍBE QUE PARTES CAPAZES E CONCORDES DISPONHAM DO DIREITO MATERIAL DE MODO DISTINTO, INCLUSIVE NO MESMO SENTIDO DA REGRA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

1- Ação de inventário e partilha ajuizada em 10/04/2007. Recurso especial interposto em 21/01/2022 e atribuído à Relatora em 07/07/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a exclusão dos colaterais da sucessão na hipótese em que as partes firmaram acordo submetido ao juízo do inventário na vigência do art. 1.790 do CC/2002, mas ainda não homologado judicialmente quando sobreveio o julgamento do tema 809/STF, que declarou a inconstitucionalidade da referida regra.

3- Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 (tema 809), o Supremo Tribunal Federal modulou temporalmente a aplicação da tese para

apenas "os processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha", de modo a tutelar a confiança e a conferir previsibilidade às relações finalizadas sob as regras antigas (ou seja, às ações de inventário concluídas nas quais foi aplicado o art. 1.790 do CC/2002).

4- Embora as interpretações subsequentes da modulação de efeitos não devam acrescer conteúdo aquilo que o intérprete autêntico pretendeu, em caráter excepcional, proteger e salvaguardar, não se pode olvidar que determinadas hipóteses podem não ter sido contempladas pela modulação ou podem não se amoldar adequadamente à modulação.

5- Examinando-se a *ratio decidendi* do precedente firmado no julgamento do tema 809/STF, verifica-se que a modulação tem por finalidade preservar as relações finalizadas sobre as regras antigas (art. 1.790 do CC/2002), de modo que a eleição do marco temporal do trânsito em julgado da sentença de partilha dialoga perfeitamente com as hipóteses em que haverá solução heterocompositiva do litígio entre os herdeiros, pois esse será o momento em que, por decisão judicial meritória da qual não houve ou não cabe mais recurso, o litígio cessará em definitivo.

6- Para as hipóteses de solução autocompositiva, contudo, o momento da cessação definitiva do litígio entre os herdeiros, da finalização e da conclusão do inventário e da relação jurídica havida entre eles pode não ser o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha, especialmente quando as partes, capazes e concordes, transacionam sobre o direito disponível.

7- O art. 2.015 do CC/2002 não condiciona a produção de efeitos do acordo à prévia homologação judicial, não se inserindo essa hipótese no escopo da modulação de efeitos realizada no julgamento do tema 809/STF, uma vez que: (i) em se tratando de solução autocompositiva do litígio, vigora o princípio do autorregramento da vontade; (ii) ainda que ausente regra expressa, o acordo sobre direito disponível produz efeitos interpartes imediatamente, vinculando-as independentemente prolação de sentença homologatória, que vinculará o juiz após o exame dos requisitos formais e processuais e que tem por finalidade conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros; (iii) se partes capazes e concordes podem entabular acordo de partilha de bens mediante escritura pública, por igual razão o acordo de partilha de bens celebrado por partes capazes e concordes no curso de ação de inventário não depende de homologação judicial para ser reputado como válido.

8- É igualmente importante destacar que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809 tem como base a tutela de valores caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações, mas não para tutelar as posturas contraditórias, o *venire contra factum proprium* e as condutas despidas de boa-fé, como na hipótese em uma das partes celebra acordo em determinadas bases, mas, diante da superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, insurge-se contra o acordo validamente celebrado.

9- A tese firmada no julgamento do tema 809/STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 para conceder aos conviventes os mesmos direitos sucessórios que o art. 1.829 do CC/2002 concedia aos cônjuges, mas não proibiu que os herdeiros capazes e concordes livremente disponham sobre o acervo hereditário da forma que melhor lhes convier, inclusive de modo a retratar fielmente a regra declarada inconstitucional.

10- Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.050.923/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 25/5/2023.) [grifou-se]

Considerando que o acórdão do Tribunal local está em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

1.1. Ademais, o acórdão impugnado, conforme excertos anteriormente transcritos, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, consignou, de forma expressa, que a ação de inventário não foi acobertada pela coisa julgada.

Observa-se que o acórdão recorrido deu solução à controvérsia por meio de análise do contexto fático-probatório que garante os autos.

Assim, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos no processo, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, a título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA AFRONTA À COISA JULGADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Verificar a alegada ofensa à coisa julgada demandaria a revisão do acervo fático-probatório e o exame de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.187.407/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CONDENAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PRODUÇÃO DE LAUDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. OFENSAS À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. LIQUIDAÇÃO ZERO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 7. **Modificar o entendimento apresentado pelo Tribunal de origem sobre este ponto esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, por ensejar, na hipótese, a necessidade de reexame do acervo probatório.** [...] 11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.782.213/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. [...] 3. **Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência de violação à coisa julgada ou a imprestabilidade do laudo pericial para aferição do valor do aluguel, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.** Precedentes. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.490.765/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade ativa da parte recorrida e à adequação da via eleita é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. [...] 4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial. 5. **A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7**

desta Corte. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.328.236/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) [grifou-se]

Incidência, no ponto, do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consoante fundamentado na decisão recorrida, o insurgente não demonstrou de que forma os artigos 926 e 927, inciso I, do CPC, foram violados pelo acórdão recorrido.

A alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do **cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.**

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia.

Ressalte-se que a admissibilidade do presente recurso nobre pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, **o que não ocorreu na hipótese em exame.**

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. [...] 3. **A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.245.737/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO NA MUDANÇA DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 797.525/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016) [grifou-se]

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a **demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização**, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do

STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Assim, a simples alegação genérica de afronta a lei federal é insuficiente para modificação do julgado.

Esse é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 385/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 3. A alegação genérica de violação a dispositivos de lei, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o aresto os teria contrariado, atrai, por simetria, a Súmula 284 do STF. [...] 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.239.372/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF. [...] 5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 2.865.426/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPEICAL. CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. RECONHECIMENTO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. 3. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS, INCLUSIVE MORATÓRIOS. 5. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. 6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO. DISPENSABILIDADE. 7. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 5. A simples alegação genérica de violação de princípios, sem qualquer fundamento prático para reversão do julgado, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. [...] 8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.800.828/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO.

COBRANÇA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADAS. 2. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A deficiente fundamentação do recurso no tocante à impugnação dos juros remuneratórios atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.740.998/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) [grifou-se]

A mera indicação nas razões recursais, do dispositivo legal que entende violado, não demonstrando, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência, ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, sem comprovação de como este fora malferido, implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, atraindo a aplicação, à hipótese, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.** 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]

No mesmo sentido, precedentes desta Corte: EDcl no AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 20/10/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1327956/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/10/2017.

No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.164.065 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0304493-4

Número de Origem:
10102314920228260309 20240000224647

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADOS : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105
GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS -
SP118800
SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO - SP315764
LUÍSA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

RECORRIDO : ADÃO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADA : SABRINE PIEROBON DE SOUZA - SP209576

INTERES. : EVANDRA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

INTERES. : INGRID ISABEL EIXEMBERGER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME DOS SANTOS

ADVOGADOS : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105
GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891
RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO - SP315764
LUÍSA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP374985

AGRAVADO : ADÃO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADA : SABRINE PIEROBON DE SOUZA - SP209576
INTERES. : EVANDRA APARECIDA SILVA DOS SANTOS
INTERES. : INGRID ISABEL EIXEMBERGER

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026